PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 118/2018

Assunto: Competências dos enfermeiros no Serviço de Sangue/Serviço de Medicina Transfusional

1. QUESTÃO COLOCADA

"Pretendo saber junto a vós o seguinte: qual a base legal que contempla as competências do enfermeiro no serviço de imunohemoterapia; como poderei justificar junto dos técnicos de análises clínicas e de saúde pública, com os quais trabalho no dia-a-dia, sobre a minha importância no serviço e sobre a ilegalidade da sobreposição das suas competências relativamente às minhas."

2. FUNDAMENTAÇÃO

As intervenções e competências dos Enfermeiros nos vários contextos do exercicio profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros.

O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros encontra-se plasmado no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), e no Código Deontológico do Enfermeiro. No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, a Ordem dos Enfermeiros publicou o perfil de competências do Enfermeiro de cuidados gerais, os padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem, as competências comuns a todos os Enfermeiros especialistas e as competências especificas de cada especialidade.

No âmbito do seu exercício profissional, os Enfermeiros prestam cuidados ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajustando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

O Enfermeiro integra a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços. Desta forma, o Enfermeiros trabalha em articulação com os restantes profissionais de saúde, competindo-lhe dois tipos de intervenção:

- As interdependentes, resultantes da prescrição previamente formalizada por outro profissional de saúde, mas realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, para atingir um objectivo comum, decorrente de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares;

- As autónomas, resultantes da prescrição, planeamento e implementação por parte do Enfermeiro. As intervenções autónomas são única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do Enfermeiro.

Independentemente do tipo de intervenção, o Enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, exercendo a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Ao Técnico de análises clínicas e de saúde pública cabe o desenvolvimento de actividades ao nível da patologia clínica, imunologia, hematologia clínica, genética e saúde pública, através do estudo, aplicação e avaliação das técnicas e métodos analíticos próprios, com fins de diagnóstico e de rastreio. No seu exercício profissional, o Técnico de análises clínicas e saúde pública deve articular a sua actuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde.

O Decreto-Lei n.º 267/2007 de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2011 de 29 de Setembro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 185/2015 estabelece o regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos transpondo as Directivas Europeias para a ordem jurídica interna. Este Decreto-Lei aplica-se à colheita e análise do sangue humano e componentes e ao processamento, armazenamento e distribuição do sangue e componentes.

Os serviços de sangue são estruturas ou organismos responsáveis pela colheita e análise de sangue humano ou de componentes sanguíneos, qualquer que seja a sua finalidade, bem como pelo seu processamento, armazenamento e distribuição quando se destinam à transfusão. O pessoal afecto à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes deve possuir as qualificações necessárias ao desempenho das respectivas funções e deve receber formação adequada, atempada e regular. Os serviços de medicina transfusional são unidades hospitalares que armazenam, distribuem e disponibilizam sangue e seus componentes, efectuam testes de compatibilidade para utilização exclusiva do hospital e podem incluir outras actividades de transfusão com suporte hospitalar. Aos serviços de medicina transfusional são aplicadas as mesmas disposições no que diz respeito à formação adequada e periódica do pessoal. Os serviços de sangue devem criar e manter operacional um sistema de qualidade do sangue e componentes, baseado nas boas práticas.

A qualidade e segurança do sangue inicia-se com a **selecção de dadores**. A triagem clínica de dadores é, assim, uma etapa muito importante no processo de colheita de sangue e pretende avaliar e esclarecer o candidato a dador de sangue. Desta forma, os serviços de sangue devem esclarecer todos os candidatos a dador de sangue sobre o processo e devem tomar medidas necessárias para que todos os dadores forneçam informação pessoal, nomeadamente os dados identificativos e a história clínica através de um questionário e de uma entrevista pessoal com um **profissional de saúde qualificado**, que inclua factores relevantes suscetíveis de contribuir para a identificação e exclusão de pessoas cujas

dádivas possam constituir um risco para a saúde de terceiros. Todos os dadores devem assinar o questionário para validar a compreensão da informação fornecida, validar a informação fornecida e dar o seu consentimento à dádiva.

Desde 2011, que o Instituto Português do Sangue e Transplantação integrou profissionais de saúde não-médicos no desempenho de funções no âmbito do processo de avaliação clínica a dadores de sangue. Nesse sentido, em 2014 publicou um manual de triagem de dadores de sangue com o "objectivo de apoiar os profissionais de saúde qualificados na decisão de elegibilidade do dador, baseando-se na evidência clínica ou no princípio da precaução, integrando para o efeito um conjunto de recomendações que esperamos que tenham repercussões importantes no âmbito da segurança, qualidade e custos (por optimização) no sistema transfusional do país".

Depois da selecção do dador segue-se a **colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes**. O regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos já descrito anteriormente refere que o pessoal dos serviços de sangue deve ser suficientemente numeroso e dispor de descrição de tarefas actualizadas que estabeleçam claramente as respectivas missões e responsabilidades. No âmbito da **colheita de sangue**, o Enfermeiro apresenta-se melhor colocado, tanto tecnicamente na cateterização de veias periféricas, como na educação para a saúde na prestação de informações aos dadores. A análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue e seus componentes não é da responsabilidade do Enfermeiro.

De forma a promover a melhoria da qualidade e segurança do processo transfusional e o uso óptimo de componentes sanguíneos na União Europeia pela partilha de informação e de melhor prática, o Optimal Blood Use Project da União Europeia publica um manual de forma a orientar para o desenvolvimento de um sistema de qualidade no processo transfusional. Este manual destina-se às comissões de transfusão hospitalares e a todos os profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de analises clínicas que têm responsabilidade na segurança do doente e na qualidade dos cuidados prestados relacionados com a transfusão sanguínea.

No momento de administração do sangue, a segurança das transfusões de sangue (que deve ser prescrita por médicos) depende em grande parte do pessoal de enfermagem envolvido na transfusão, no hospital, no domicílio e no trabalho em serviços de sangue. Desta forma, o Conselho da Europa, recomenda a formação e treino adequados dos enfermeiros em transfusão sanguínea pois é um factor determinante para garantir a segurança, eficácia e qualidade da transfusão sanguínea. Recomenda também que sejam desenvolvidos mecanismos para a cooperação entre enfermeiros, médicos e outros profissionais de saúde nos hospitais e serviços de sangue.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 118/2018

3. CONCLUSÃO

3.1. Em termos legais, as profissões de Enfermeiro e Técnico de análises clínicas e saúde pública são profissões que têm uma actuação de complementaridade funcional com outros profissionais da saúde, dotada de igual dignidade e autonomia de exercício profissional (Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de Agosto).

3.2. O Enfermeiro actua responsavelmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma. Pelo descrito, o enfermeiro no serviço de sangue pode exercer as funções na avaliação, triagem e esclarecimento inicial dos candidatos a dadores, educar para a saúde dos candidatos a dadores e dos próprios dadores de sangue e efectuar a colheita do sangue humano qualquer que seja a sua finalidade e administração de transfusões sanguíneas.

3.3. O Enfermeiro pode também integrar a comissão de transfusão no âmbito hospitalar e promover a formação de outros Enfermeiros neste campo de actuação.

BIBLIOGRAFIA

Conselho da Europa. Comité de ministros (2004). Recomendação Rec (2004) 18 do Comité de Ministros aos Estados membros sobre ensino Medicina Transfusional para Enfermeiros. Disponível em http://www.hemovigilancia.net/docs/Recomendacao_Rec%20_2004_%2018.pdf

Estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. Publicado Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro, Diário da República n.º 295/1999, Série I-A de 1999-12-21.

EU Optimal Blood Use Project (2010). Manual para Uso Óptimo do Sangue: Apoio para uso clínico seguro, eficaz e eficiente do sangue na Europa. Disponível em http://www.optimalblooduse.eu/sites/optimalblooduse.eu/files/portuguese%20blood%20use%20manual.pdf

https://www.ordemenfermeiros.pt/media/8903/divulgar-padroes-de-qualidade-dos-cuidados.pdf

Matos, A., Sousa, A.P., Araújo, F., Maia, F., Esteves, J.G., Pinheira, M.A. Dobao, M.L. Teodósio, R. (2014). Manual de Triagem de Dadores de Sangue. Instituto Português do Sangue e Transplantação. Disponível em http://ipst.pt/files/IPST/INFORMACAO_DOCUMENTACAO/ManualTriagemDadoresSangue2014.pdf

Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 118/2018

Regime jurídico da qualidade e segurança do sangue humano e dos componentes sanguíneos, respectivas exigências técnicas, requisitos de rastreabilidade e notificação de reacções e incidentes adversos graves e as normas e especificações relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue, com vista a assegurar um elevado nível de protecção da saúde pública, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n. º 2002/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, 2004/33/CE, da Comissão, de 22 de Março de 2004, 2005/61/CE, da Comissão, de 30 de Setembro de 2005, e 2005/62/CE, da Comissão, de 30 de Setembro de 2005. Decreto-Lei n.º 267/2007 de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 100/2011 de 29 de Setembro e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 185/2015 de 2 de Setembro.

Regulamenta o exercício das actividades paramédicas. Publicado Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho, Diário da República n.º 172/1993, Série I-A de 1993-07-24

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiro (REPE) Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril).

Regulamento do perfil de competências dos enfermeiros cuidados gerais, publicado no Regulamento n.º 190/2015, Diário da República, 2ª série, nº 79 de 23 de Abril.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 19 e 20 de Dezembro de 2018

Pel´O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)